



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303355

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n.º 35244

Agravo de Instrumento nº 2027286-45.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cleiton Santos Duarte

Agravado (a): Silva Mello Advogados Associados

Juiz (a): Elaine Faria Evaristo

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.
Interposição do recurso sem o respectivo preparo.
Determinação de recolhimento. Não atendimento.
Deserção configurada. Recurso não conhecido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 302 da origem, que, em cumprimento de sentença movido pela agravada ao agravante, rejeitou a impugnação oferecida.

O agravante se insurge, conforme razões de fls. 01/09, postulando a concessão da justiça gratuita e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Intimado para o recolhimento da taxa judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, sob pena de deserção (fls. 306/307), não houve atendimento – fl. 308.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, consignado no despacho de fls. 306/307 o descabimento da reiteração do pedido de justiça gratuita, considerando sua preclusão pelo indeferimento anterior na origem, sem que houvesse recurso oportuno sobre a questão, o agravante não efetuou o recolhimento do preparo recursal, consoante determinado, de modo que o recurso deve ser julgado deserto. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação declaratória de nulidade c.c. indenização por danos morais. Interposição de recurso de agravo de instrumento sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento. Não atendimento. Deserção configurada. Recurso não conhecido.
(Agravo de Instrumento 2020256-32.2020.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/03/2020)

Nestas especiais circunstâncias, não comprovado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo recursal, mesmo tendo sido oportunizado prazo para tanto, nos termos da lei processual, inadmissível o processamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)